DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8461/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12167/2013
PROTOCOLO	: 1432010
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DEP. ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1º SECRETARIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 010/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMA DE ARTIGOS MOBILIÁRIOS
CONTRATADA	: ALTAIR JUSSIÊ PAES – ME
VALOR INICIAL	: R$ 77.157,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO E REFORMA DE ARTIGOS MOBILIÁRIOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2013 (fls. 158/167).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção e reforma de artigos mobiliários, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 158).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G. ICN-8041/2015 (fls. 242/245).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 17161/2016 (fls. 246/247).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-17526/2016 (fls. 246/247), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção e reforma de artigos mobiliários, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 158).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G. ICN-8041/2015 (fls. 242/245).

No que tange à execução contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 243):

Valor Contratado	R$ 77.157,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 21.727,67
Valor Final Contratado	R$ 55.429,33
Valor Líquido Empenhado	R$ 55.429,33
Valor das Notas Fiscais	R$ 55.429,33
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 55.429,33

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 244), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 010/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Altair Jussiê Paes - me** (CNPJ Nº 12.430.469/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 247), *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2013 (fls. 158/167), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, representada pelo seu 1º Secretario, Dep. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante e, de outro lado, a Empresa Altair Jussiê Paes – ME., CNPJ/MF nº 12.430.469/0001-40, por seu Representante, Senhor Altair Jussiê Paes, CPF/MF nº 065.571.201-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator